

TC 012.253/2000-8

Tipo: Prestação de Contas, exercício 1999

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S. A. – BNB

Advogado ou Procurador: Anna Carolina Miranda Dantas (OAB 11.756-E/DF); João Geraldo Piquet Carneiro (OAB 800-A/DF); José Diógenes Rocha Silva (OAB 6702/CE); e Leonor Chaves Maia de Sousa, Célia Maria Rufino de Sousa e Humberto de Souza Leite (não advogados)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: quitação/reconhecimento de crédito

INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimentos de restituição de valor de multa recolhida, formulados pelos Senhores Sérgio Luiz do Nascimento de Melo (CPF 265.668.857-49) e Manoel Messias Teixeira (CPF 079.960.125-04) com base no teor do Acórdão 180/2016-Plenário, proferido em sede de recursos de reconsideração interpostos por diversos responsáveis (peças 775 e 793).

HISTÓRICO

2. O presente TC cuida da prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S. A. relativa ao exercício de 1999.

3. Por meio do Acórdão 3249/2011 - Plenário, o Tribunal decidiu, em síntese, o seguinte: julgar irregulares as contas de cinco responsáveis, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (subitens 9.4 e 9.5); julgar irregulares as contas de outros dez responsáveis, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 18.000,00 (subitens 9.4 e 9.6); aplicar multa individual no valor de R\$ 15.000,00 a outros seis gestores (subitem 9.7); aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 a outros 26 gestores (subitem 9.8); inabilitar cinco responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, conforme transcrito a seguir:.

9.1. considerar revel o Sr. Pedro Paulo Monteiro Vieira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir a responsabilidade nos presentes autos de Margarete Bezerra Cavalcanti, Ana Cláudia Moura Lemos, Francisco Eduardo de Holanda Bessa e Wilson dos Santos;

9.3. acatar as razões de justificativa e julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Bolívar Barbosa Moura Rocha, Eduardo Refinetti Guardia, Marcos Caramuru de Paiva e Milton Seligman, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas dos Srs. Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Martus Antônio Rodrigues Tavares, Avelino de Almeida Neto, Aloísio de Guimarães Sotero, Manuel Marcos Maciel Formiga, Odair Lucietto, Pedro Paulo Monteiro Vieira, Mauro Sérgio Bogéa Soares, Rodrigo Pereira de Mello, Pedro Wilson Carrano Albuquerque e Osmar Nelson Frota, nos termos dos art. 16, III, “b” e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar, com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos Srs. Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista

Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Ernani José Varela de Melo e Jefferson Cavalcante Albuquerque, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.6. aplicar, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) aos Srs. Martus Antônio Rodrigues Tavares, Avelino de Almeida Neto, Aloísio de Guimarães Sotero, Manuel Marcos Maciel Formiga, Odair Lucietto, Pedro Paulo Monteiro Vieira, Mauro Sérgio Bogéa Soares, Rodrigo Pereira de Mello, Pedro Wilson Carrano Albuquerque e Osmar Nelson Frota, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.7. aplicar, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a Ivo Ademar Lemos, Antônio Arnaldo de Menezes, Francisco Carlos Cavalcanti, Marcelo Pelágio da Costa Bomfim, Maria Rita da Silva Valente e Joaquim dos Santos Barros, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.8. aplicar, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Srs. Manoel Brandão Farias, Marcos Antônio Barroso Severiano, Jair de Araújo de Oliveira, Adalberto Felinto da Cruz Júnior, Edilson Carlos Bartolomeu de Souza, Carlos Alberto de Menezes, Jenner Guimarães do Rego, Jonas Souza Sala, Nilton Pereira Bento, Marcos Antônio da Silva Machado, Sérgio Maia de Farias Filho, Alexandre Ramari Vilas Boas Barbosa da Silva, Edson do Amor Cardoso, Enildo Lemos Correia Vasconcelos, José Ilo Rogério Holanda, Ernesto Pereira Leite Filho, Manoel Messias Teixeira, Sérgio Luiz do Nascimento de Melo, Carlos Alberto Santos Silva, Alberto Henrique Amorim, Nivaldo Campos Moura, Luiz Alberto da Silva Júnior, Alice Maria de Miranda Menescal, Isaías Matos Dantas, Carlos Antônio de Moraes Cruz e Ari Barbosa Ferreira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11. considerar graves as irregularidades abordadas nesta prestação de contas e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, inabilitar os responsáveis Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Ernani José Varela de Melo e Jefferson Cavalcante Albuquerque, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, sendo o primeiro pelo período de 8 (oito) anos, e os demais pelo período de 5 (cinco) anos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.12. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Federal de Contabilidade;

9.13. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos atuais membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

9.14. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. No Acórdão 760/2013 - Plenário, de 3/4/2013, proferido em sede de embargos de declaração, o TCU conferiu efeitos infringentes a alguns recursos, julgando regulares com ressalva as contas de dez responsáveis (relacionados no subitem 9.6 do acórdão recorrido), além de excluir o nome de Jefferson Cavalcante Albuquerque da relação de inabilitados, constante do subitem 9.11 da decisão recorrida (peça 414).

5. Ante requerimento de expedição de quitação formulado por alguns responsáveis, o Tribunal decidiu no Acórdão 1.966/2014 – Plenário (peça 629):

(...) expedir quitação a Joaquim dos Santos Barros, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.7 do acórdão 3.249/2011-Plenário; dar quitação a Adalberto Felinto da Cruz Júnior, Carlos Alberto Santos Silva, Carlos Antônio de Moraes Cruz, Enildo Lemos Correia Vasconcelos, Edilson Carlos Bartolomeu de Souza, Jenner Guimarães do Rego, José Ilo Rogério Holanda, Manoel Messias Teixeira e Sérgio Luís do Nascimento Melo, em razão do pagamento integral da multa que lhes foi aplicada pelo item 9.8 do acórdão 3.249/2011-Plenário; tornar insubsistente, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, as multas individualmente aplicadas a Byron Costa de Queiroz e a Nivaldo Campos Moura, respectivamente, pelos itens 9.5 e 9.8 do acórdão 3249/2011-Plenário, em razão do falecimento dos dois responsáveis; e realizar a determinação consignada no presente acórdão [considerando o crédito de alguns responsáveis, em razão do recolhimento a maior de multas aplicadas pelo Acórdão 3.249/2011-Plenário]:

(...)

1.9.1. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) que, consoante o art. 2º da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2010, informe aos responsáveis, nos termos indicados no item "c" da instrução à peça 622, a existência de crédito perante a fazenda pública em razão do recolhimento a maior de multas aplicadas pelo acórdão 3.249/2011-Plenário, dando posterior continuidade ao feito com o cumprimento das medidas consignadas no item 1.9.3 do mesmo julgado.

7. No item "c" da instrução à peça 622, mencionado no *decisum*, consta a seguinte proposta de encaminhamento:

c) informar, com fundamento no art. 2º da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2010, aos responsáveis abaixo que, em razão da realização de recolhimento a maior do valor das multas a eles aplicadas por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário, há créditos perante a Fazenda Pública, nos valores detalhados a seguir, com data de referência em 20/6/2014, os quais podem ser requeridos ao TCU por meio de petição administrativa:

| Nome | Valor da Multa (RS) | Valor pago a maior (RS) |
|------------------------------------|---------------------|-------------------------|
| Adalberto Felinto da Cruz Júnior | 5.000,00 | 731,02 |
| Enildo Lemos Correia Vasconcelos | 5.000,00 | 711,26 |
| Edilson Carlos Bartolomeu de Souza | 5.000,00 | 370,88 |
| Jenner Guimarães do Rego | 5.000,00 | 23,00 |
| Joaquim dos Santos Barros | 15.000,00 | 1.433,03 |
| Jose Ilo Rogério Holanda | 5.000,00 | 710,84 |
| Manoel Messias Teixeira | 5.000,00 | 695,06 |
| Sérgio Luís do Nascimento Melo | 5.000,00 | 704,16 |

8. Cumprir trazer a baila a seguinte análise acerca dos pagamentos dos responsáveis feita por essa unidade técnica à peça 622:

Como foram conferidos efeitos infringentes ao Acórdão 760/2014-Plenário [sic], ocasionando a devolução dos prazos a todos os interessados (RITCU, art. 287, § 7º), boa parte dos responsáveis que efetuaram pagamentos possui saldo a receber da Fazenda Nacional, conforme indicado no quadro a seguir, com valores atualizados até 20/6/2014.

9. Em decorrência do reconhecimento do crédito realizado por meio do Acórdão e ante requerimento dos responsáveis abaixo listados, foram autuados, nos termos da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2014 (que revogou a Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2010) os processos administrativos para fins de restituição de valores recolhidos a maior:

| Nome | TC administrativo | Localização | Valor restituído (R\$) - OB | Data |
|----------------------------------|-------------------|-----------------|-----------------------------|-----------|
| Enildo Lemos Correia Vasconcelos | 025.577/2014-0 | Peças 658 e 663 | R\$ 927,50 - 2015OB801036 | 30/3/2015 |
| Jose Ilo Rogerio Holanda | 025.408/2014-3 | Peças 657 e 662 | R\$ 881,68 - 2015OB801029 | 30/3/2015 |
| Manoel Messias Teixeira | 023.903/2014-7 | Peças 654 e 661 | R\$ 864,02 - 2015OB801028 | 30/3/2015 |
| Sérgio Luiz do Nascimento Melo | 022.917/2014-4 | Peças 653 e 660 | R\$ 874,24 - 2015OB800992 | 25/3/2015 |

10. Em sede de recursos de reconsideração interpostos por 25 responsáveis o TCU proferiu o Acórdão 180/2016-Plenário nos termos transcrito a seguir (peça 681):

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração de Avelino de Almeida Neto, por falta de interesse em recorrer;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração de Byron Costa de Queiroz, Carlos Antônio de Moraes Cruz, Ari Barbosa Ferreira, Jair Araujo de Oliveira, Manoel Brandão Farias, Ivo Ademar Lemos, Isaías Matos Dantas, Alice Maria de Miranda Menescal, Francisco Carlos Cavalcanti, Marcelo Pelágio da Costa Bomfim, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Maria Rita da Silva Valente, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. conhecer dos recursos de reconsideração de Antonio Arnaldo de Menezes, Carlos Alberto de Menezes, Marcos Antônio da Silva Machado, Alberto Henrique Amorim, Jonas Souza Sala, Nilton Pereira Bento, Sergio Maia de Faria Filho, Jenner Guimarães do Rêgo e Ernesto Pereira Leite Filho para, no mérito, dar-lhes provimento, com extensão dos efeitos aos responsáveis Alexandre Ramari Vilas Boas B. da Silva, Edson do Amor Cardoso, Enildo Lemos Correia de Vasconcelos, José Ilo Rogério de Holanda, Manoel Messias Teixeira, Sérgio Luiz do Nascimento de Melo e Carlos Alberto Santos Silva, alterando-se os itens 9.2 e 9.8 do Acórdão 3.249/2011 - Plenário, para que passem a constar com o seguinte teor:

“9.2. excluir a responsabilidade nos presentes autos de Margarete Bezerra Cavalcanti, Ana Cláudia Moura Lemos, Francisco Eduardo de Holanda Bessa, Wilson dos Santos Antonio Arnaldo de Menezes, Carlos Alberto de Menezes, Marcos Antônio da Silva Machado, Alberto Henrique Amorim, Jonas Souza Sala, Nilton Pereira Bento, Sergio Maia de Faria Filho, Jenner Guimarães do Rêgo, Ernesto Pereira Leite Filho, Alexandre Ramari Vilas Boas B. da Silva, Edson do Amor Cardoso, Enildo Lemos Correia de Vasconcelos, José Ilo Rogério de Holanda, Manoel Messias Teixeira, Sérgio Luiz do Nascimento de Melo e Carlos Alberto Santos Silva”;

(...)

“9.8. aplicar, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Manoel Brandão Farias, Marcos Antônio Barroso Severiano, Jair de Araújo de Oliveira, Adalberto Felinto da Cruz Júnior, Edilson Carlos Bartolomeu de Souza, Luiz Alberto da Silva Júnior, Alice Maria de Miranda Menescal, Isaías Matos Dantas, Carlos Antônio de Moraes Cruz e Ari Barbosa Ferreira”;

9.4. notificar os recorrentes e os demais responsáveis.

11. Passa-se, a seguir, o exame dos requerimento de restituição de valor de multa recolhida, formulados pelos Senhores Sérgio Luiz do Nascimento de Melo (CPF 265.668.857-49) e Manoel Messias Teixeira (CPF 079.960.125-04) com base no teor do Acórdão 180/2016-Plenário.

EXAME TÉCNICO

12. A Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 18 de março de 2014, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente ao Tribunal de Contas da União, dispõe no art. 2º, inciso I, *verbis*:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

13. Estabelece, ainda, no seu art. 4º, que para a efetivação da restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação e da necessidade de se requerer ao Tribunal o respectivo ressarcimento; ou

II - no caso de solicitação de restituição de valor(es) recolhido(s) a maior ou indevidamente ao TCU por responsável(is) em processo, autuar processo eletrônico de natureza administrativa, certificar-se de que o valor recolhido refere-se exatamente ao débito e/ou à multa que lhe(s) foi(ram) imputado(s) e, após análise, manifestar-se quanto ao mérito do pleito.

14. Dispõe a competência da unidade técnica que instruiu os autos originais, ao receber o requerimento de ressarcimento, para autuar processo eletrônico de natureza administrativa, que deverá conter as seguintes peças (art. 5º):

a) cópia do acórdão condenatório;

b) cópia do acórdão que houver julgado recursos de qualquer natureza, tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório, bem como reconhecendo o crédito em favor do responsável;

c) comunicação ao responsável, acompanhada da confirmação do seu recebimento;

d) petição administrativa do responsável requerendo a restituição devida;

e) demonstrativo do crédito atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora;

f) procuração do responsável para o seu representante legal, caso este tenha recebido a notificação/comunicação em nome do responsável credor;

g) ficha de informações pessoais do responsável, com os seguintes dados: nome, CPF, endereço completo, dados bancários para o crédito;

h) cópia do documento de identidade do responsável e dos comprovantes de recolhimento dos valores; e

i) instrução do feito.

15. Conforme se verifica pela leitura do Acórdão 180/2016-Plenário, o TCU ao alterar o teor dos itens 9.2 e 9.8 do Acórdão 3.249/2011 - Plenário, excluiu a responsabilidade e a multa dos responsáveis listados no item 9 dessa instrução, entretanto não houve no decisum o reconhecimento do crédito em favor daqueles que, em face de pagamento das multas vigentes à época, receberam quitação no bojo do Acórdão 1.966/2014 – Plenário.

15. Assim, a partir da análise dos acórdãos exarados no presente processo, que tiveram influência na responsabilização dos gestores arrolados e nas sanções pecuniárias a eles aplicadas, e considerando as restituições realizadas dos valores recolhidos a maior das multas, em conformidade com o autorizado no Acórdão 1.966/2014 – Plenário, tem-se o seguinte quadro:

| Responsável | Acórdão 3249/2011- Plenário (Multa) | 760/2013 - Plenário | Acórdão 1.966/2014 - Plenário | Acórdão 180/2016-Plenário |
|--|---|--|--------------------------------------|----------------------------------|
| Adalberto Felinto da Cruz Júnior | R\$ 5.000,00 | - | Quitação + crédito recolhido a maior | Mantida multa R\$ 5.000,00 |
| Alberto Henrique Amorim | R\$ 5.000,00 | - | - | Excluiu responsabilidade e multa |
| Alexandre Ramari Vilas Boas Barbosa da Silva | R\$ 5.000,00 | - | - | Excluiu responsabilidade e multa |
| Alice Maria de Miranda Menescal | R\$ 5.000,00 | - | - | Mantida multa R\$ 5.000,00 |
| Aloísio de Guimarães Sotero | R\$ 18.000,00 | Contas regulares com ressalvas, quitação | - | - |
| Ana Cláudia Moura Lemos | Excluiu responsabilidade | - | - | Excluiu responsabilidade |
| Antonio Amaldo de Menezes | R\$ 15.000,00 | - | - | Excluiu responsabilidade |
| Ari Barbosa Ferreira | R\$ 5.000,00 | - | - | Mantida multa R\$ 5.000,00 |
| Avelino de Almeida Neto | Contas irregulares e multa de R\$ 18.000,00 | Contas regulares com ressalvas, quitação | - | - |
| Byron Costa de Queiroz | Contas irregulares e multa de R\$ 30.000,00 | - | Multa insubsistente | - |
| Carlos Alberto de Menezes | R\$ 5.000,00 | - | - | Excluiu responsabilidade e multa |
| Carlos Alberto Santos Silva | R\$ 5.000,00 | - | Quitação | Excluiu responsabilidade e multa |
| Carlos Antônio de Moraes Cruz | R\$ 5.000,00 | - | Quitação | Mantida multa R\$ 5.000,00 |
| Edilson Carlos Bartolomeu de Souza | R\$ 5.000,00 | - | Quitação + crédito recolhido a maior | Mantida multa R\$ 5.000,00 |
| Edson do Amor Cardoso | R\$ 5.000,00 | - | - | Excluiu responsabilidade e multa |
| Enildo Lemos Correia Vasconcelos | R\$ 5.000,00 | - | Quitação + crédito recolhido a maior | Excluiu responsabilidade e multa |
| Ernani José Varela de Melo | Contas irregulares e multa de R\$ 30.000,00 | - | - | - |
| Ernesto Pereira Leite Filho | R\$ 5.000,00 | - | - | Excluiu responsabilidade e multa |
| Francisco Carlos Cavalcanti | R\$ 15.000,00 | - | - | - |
| Francisco Eduardo de Holanda Bessa | Excluiu responsabilidade | - | - | Excluiu responsabilidade |
| Isaias Matos Dantas | R\$ 5.000,00 | - | - | Mantida multa R\$ 5.000,00 |
| Ivo Ademar Lemos | R\$ 15.000,00 | - | - | - |
| Jair Araujo de Oliveira | R\$ 5.000,00 | - | - | Mantida multa R\$ 5.000,00 |
| Jeferson Cavalcante Albuquerque | Contas irregulares e multa de R\$ 30.000,00 | - | - | - |
| Jenner Guimarães do Rêgo | R\$ 5.000,00 | - | Quitação + crédito recolhido a maior | Excluiu responsabilidade e multa |
| Joaquim dos Santos Barros | R\$ 15.000,00 | - | Quitação + crédito recolhido a maior | - |
| Jonas Souza Sala | R\$ 5.000,00 | - | - | Excluiu responsabilidade e multa |
| José Ilo Rogério Holanda | R\$ 5.000,00 | - | Quitação + crédito recolhido a maior | Excluiu responsabilidade e multa |
| Luiz Alberto da Silva Júnior | R\$ 5.000,00 | - | - | Mantida multa R\$ 5.000,00 |
| Manoel Brandão Farias | R\$ 5.000,00 | - | - | Mantida multa R\$ 5.000,00 |
| Manoel Messias Teixeira | R\$ 5.000,00 | - | Quitação + crédito recolhido a maior | Excluiu responsabilidade e multa |
| Manuel Marcos Maciel Formiga | R\$ 18.000,00 | Contas regulares com ressalvas, quitação | - | - |
| Marcelo Pelágio da Costa Bomfim | R\$ 15.000,00 | - | - | - |
| Marcos Antônio Barroso Severiano | R\$ 5.000,00 | - | - | Mantida multa R\$ 5.000,00 |
| Marcos Antônio da Silva Machado | R\$ 5.000,00 | - | - | Excluiu responsabilidade e multa |
| Margarete Bezerra Cavalcanti | Excluiu responsabilidade | - | - | Excluiu responsabilidade |
| Maria Rita da Silva Valente | R\$ 15.000,00 | - | - | - |
| Martus Antônio Rodrigues Tavares | R\$ 18.000,00 | Contas regulares com ressalvas, quitação | - | - |
| Mauro Sérgio Bogéa Soares | R\$ 18.000,00 | Contas regulares com ressalvas, quitação | - | - |
| Nilton Pereira Bento | R\$ 5.000,00 | - | - | Excluiu responsabilidade e multa |
| Nivaldo Campos Moura | R\$ 5.000,00 | - | multa insubsistente | - |

| | | | | |
|-----------------------------------|---|--|--------------------------------------|----------------------------------|
| Odair Lucietto | R\$ 18.000,00 | Contas regulares com ressalvas, quitação | - | - |
| Osmar Nelson Frota | R\$ 18.000,00 | Contas regulares com ressalvas, quitação | - | - |
| Osmundo Evangelista Rebouças | Contas irregulares e multa de R\$ 30.000,00 | - | - | - |
| Pedro Paulo Monteiro Vieira | R\$ 18.000,00 | Contas regulares com ressalvas, quitação | - | - |
| Pedro Wilson Carrano Albuquerque | R\$ 18.000,00 | Contas regulares com ressalvas, quitação | - | - |
| Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho | Contas irregulares e multa de R\$ 30.000,00 | - | - | - |
| Rodrigo Pereira de Mello | R\$ 18.000,00 | Contas regulares com ressalvas, quitação | - | - |
| Sérgio Luiz do Nascimento de Melo | R\$ 5.000,00 | - | Quitação + crédito recolhido a maior | Excluiu responsabilidade e multa |
| Sergio Maia de Faria Filho | R\$ 5.000,00 | - | - | Excluiu responsabilidade e multa |
| Wilson dos Santos | Excluiu responsabilidade | - | - | Excluiu responsabilidade |

16. Assim, considerando que:

a) a multa aplicada ao Senhor Adalberto Felinto da Cruz Júnior (317.224.071-15) por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário foi mantida pelo Acórdão 180/2016-Plenário, e que já foi expedida sua a quitação, bem como reconhecido crédito em razão do recolhimento a maior de multa aplicada (Acórdão 1.966/2014 – Plenário), propõe-se que seja ratificada sua quitação e reconhecido o crédito de R\$ 854,94, correspondente a valor recolhido a maior, conforme demonstrativo à peça 794 (valores lançados tomando-se os recolhimentos extraídos da transação CONRA e data da ciência extraída do quadro localizado no item 3 da peça 622);

b) a multa aplicada ao Senhor Carlos Alberto Santos Silva (273.372.515-72) por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário foi excluída pelo Acórdão 180/2016-Plenário, e que já foi expedida sua a quitação (Acórdão 1.966/2014 – Plenário), propõe-se que seja reconhecido o crédito de R\$ 6.321,36, conforme demonstrativo à peça 795 (valores lançados tomando-se os recolhimentos extraídos da transação CONRA);

c) a multa aplicada ao Senhor Carlos Antônio de Moraes Cruz (132.611.423-91) por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário foi mantida pelo Acórdão 180/2016-Plenário, e que já foi expedida sua a quitação em face de pagamento (Acórdão 1.966/2014 – Plenário), propõe-se que seja ratificada sua quitação, conforme demonstrativo à peça 796;

d) a multa aplicada ao Senhor Edilson Carlos Bartolomeu de Souza (004.759.985-53) por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário foi mantida pelo Acórdão 180/2016-Plenário, e que já foi expedida sua a quitação, bem como reconhecido crédito em razão do recolhimento a maior de multa aplicada (Acórdão 1.966/2014 – Plenário), propõe-se que seja ratificada sua quitação e reconhecido o crédito de R\$ 433,75, correspondente a valor recolhido a maior, conforme demonstrativo à peça 797 (valores lançados tomando-se os recolhimentos extraídos da transação CONRA e data da ciência extraída do quadro localizado no item 3 da peça 622);

e) a multa aplicada ao Enildo Lemos Correia Vasconcelos (273.336.804-44) por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário foi excluída pelo Acórdão 180/2016-Plenário, que já foi expedida sua a quitação, bem como reconhecido crédito em razão do recolhimento a maior de multa aplicada (Acórdão 1.966/2014 – Plenário), e que já houve restituição dos valores recolhidos a maior (R\$ 927,50, em 30/3/2015, conforme item 8), propõe-se que seja reconhecido o crédito de R\$ 5.678,38, conforme demonstrativo à peça 798 (valores lançados tomando-se os recolhimentos extraídos da transação CONRA);

f) a multa aplicada ao Jenner Guimarães do Rêgo (168.807.904-10) por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário foi excluída pelo Acórdão 180/2016-Plenário, que já foi expedida sua a quitação, bem como reconhecido crédito em razão do recolhimento a maior de multa aplicada (Acórdão 1.966/2014 – Plenário), propõe-se que seja reconhecido o crédito de R\$ 5.874,50

conforme demonstrativo à peça 799 (valores lançados tomando-se os recolhimentos extraídos da transação CONRA);

g) a multa aplicada ao José Ilo Rogério Holanda (202.261.793-20) por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário foi excluída pelo Acórdão 180/2016-Plenário, que já foi expedida sua a quitação, bem como reconhecido crédito em razão do recolhimento a maior de multa aplicada (Acórdão 1.966/2014 – Plenário), e que já houve restituição dos valores recolhidos a maior (R\$ 881,68, em 30/3/2015, conforme item 8), propõe-se que seja reconhecido o crédito de R\$ 5.728,84 conforme demonstrativo à peça 800 (valores lançados tomando-se os recolhimentos extraídos da transação CONRA);

h) a multa aplicada ao Manoel Messias Teixeira (079.960.125-04) por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário foi excluída pelo Acórdão 180/2016-Plenário, que já foi expedida sua a quitação, bem como reconhecido crédito em razão do recolhimento a maior de multa aplicada (Acórdão 1.966/2014 – Plenário), e que já houve restituição dos valores recolhidos a maior (R\$ 864,02, em 30/3/2015, conforme item 8), propõe-se que seja reconhecido o crédito de R\$ 5.729,95, conforme demonstrativo à peça 801 (valores lançados tomando-se os recolhimentos extraídos da transação CONRA);

i) a multa aplicada ao Sérgio Luiz do Nascimento de Melo (265.668.857-49) por meio do Acórdão 3249/2011-Plenário foi excluída pelo Acórdão 180/2016-Plenário, que já foi expedida sua a quitação, bem como reconhecido crédito em razão do recolhimento a maior de multa aplicada (Acórdão 1.966/2014 – Plenário), e que já houve restituição dos valores recolhidos a maior (R\$ 874,24, em 25/3/2015, conforme item 8), propõe-se que seja reconhecido o crédito de R\$ 5.729,27, conforme demonstrativo à peça 802 (valores lançados tomando-se os recolhimentos extraídos da transação CONRA).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) ratificar a quitação dos responsáveis Adalberto Felinto da Cruz Júnior, Carlos Antônio de Moraes Cruz e Edilson Carlos Bartolomeu de Souza, ante o recolhimento integral da multa que lhes fora aplicada no Acórdão 3.249/2011-Plenário e mantida no Acórdão 180/2016-Plenário;

b) reconhecer a existência de crédito perante a fazenda pública dos responsáveis a seguir listados em razão do recolhimento de multa tornada insubsistente por meio do Acórdão 180/2016-Plenário:

| Responsável | Crédito | Data do crédito |
|-----------------------------------|--------------|-----------------|
| Carlos Alberto Santos Silva | R\$ 6.321,36 | 12/4/2016 |
| Enildo Lemos Correia Vasconcelos | R\$ 5.678,38 | 12/4/2016 |
| Jenner Guimarães do Rêgo | R\$ 5.874,50 | 12/4/2016 |
| José Ilo Rogério Holanda | R\$ 5.728,84 | 12/4/2016 |
| Manoel Messias Teixeira | R\$ 5.729,95 | 12/4/2016 |
| Sérgio Luiz do Nascimento de Melo | R\$ 5.729,27 | 12/4/2016 |

c) reconhecer a existência de crédito perante a fazenda pública dos responsáveis a seguir listados em razão do recolhimento a maior de multa imputada por meio Acórdão 3.249/2011-Plenário, mantida por meio do Acórdão 180/2016-Plenário, conforme especificado:

| Responsável | Crédito | Data do crédito |
|------------------------------------|------------|-----------------|
| Adalberto Felinto da Cruz Júnior | R\$ 854,94 | 12/4/2016 |
| Edilson Carlos Bartolomeu de Souza | R\$ 433,75 | 12/4/2016 |



d) determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) que, consoante o art. 2º da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2014, informe aos responsáveis indicados no item anterior a existência de crédito perante a fazenda pública.

SECEX/TCU/CE, em 13 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

Cristina Choairy
AUFC/Mat. 5098-9